



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1467/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.467/2023 tem como objetivo, de sancionar e promulgar a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165 § 5º, da Constituição Federal, com base na LDO para o exercício financeiro de 2024, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.2º e Art.3º A receita e a despesa orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$ 1.255.142.613,40 (um bilhão, duzentos e cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais, quarenta centavos).

Art.4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir crédito suplementares, realizar operações de crédito, destinar receita de capital e utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O presente Projeto contempla a previsão de despesas e receitas para o exercício de 2024, seguindo determinações da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, desta forma zelando equilíbrio fiscal, econômico e financeiro.

É importante destacar que com as medidas implementadas pela Emenda Constitucional 109/2021, haverá maior controle de gastos e a existência de medidas restritivas quando as despesas correntes forem superiores às receitas correntes em percentual superior a 95%.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.467/2023.**

Pouso Alegre, 06 de outubro de 2023.

Relator

Presidente

Secretário